

A LEI DO FEMINICÍDIO 13.104/2015 E SEUS IMPACTOS NO ESTADO DO PARANÁ: PROTAGONISMO PARA UMA MUDANÇA CULTURAL

Maria Isabele da Silva^{1*}
Franciely Aparecida Contrigiani²

^{1,2}Pesquisadoras voluntárias, Bacharelado em Direito, Centro Universitário Cidade Verde (UNIFCV), Maringá, Paraná, Brasil. *Autora para correspondência. e-mail: isabelle1silva10@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei nº 13.104/2015, a qual prevê o feminicídio como homicídio qualificado e crime hediondo. Será analisada também a Lei nº 13.104/2015 (Lei Maria da Penha) e seus impactos na sociedade, pois acredita-se que a Lei do feminicídio é uma evolução da Lei Maria da Penha, visto que a maioria dos casos concretos de feminicídio começa pela violência doméstica familiar. Para uma melhor visão do tema abordam-se consultas de dados estatísticos fornecidos por instituições competentes, nos quais constam estudos realizados em relação ao feminicídio e violência doméstica em especial no Estado do Paraná. Será abordado o conceito de feminicídio, ou seja, o homicídio de mulheres pelo simples fator de gênero, com a finalidade de refletir se de fato as medidas punitivas previstas nas normas são suficientes para prevenção desse tipo de violência. Com este estudo, pretende-se, assim, questionar a eficiência da Lei do Feminicídio como medida no combate à violência contra as mulheres. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica indireta. A Lei em comento trouxe grandes avanços para o sistema jurídico brasileiro, no entanto, ainda não foi suficiente para a solução da problemática sobre violência doméstica e feminicídio. A Lei nº 13.104/15 tirou o feminicídio da invisibilidade e, conseqüentemente, está fazendo com que o tema seja debatido por juristas e políticos para propostas e acompanhamento de medidas preventivas de enfrentamento à violência das mulheres. Por outro lado, apesar de chamar atenção do Judiciário e do Legislativo para o feminicídio, não se pode esquecer de que a tipificação representa uma medida punitiva, mas não preventiva do crime e, por isso, não pode ser encarada como medida única para o efetivo combate à violência contra a mulher. Contudo, não se deve olvidar que, se medidas punitivas serão utilizadas na tentativa de combater a violência contra as mulheres, estas não podem ser aplicadas isoladamente. Faz-se necessário o emprego de medidas preventivas, educativas e sociológicas para vislumbrar uma mudança cultural, e, assim, combater a violência doméstica, a desigualdade de gênero, bem como, combater os crimes hediondos contra mulheres.

Palavras chaves: Feminicídio, Violência de Gênero, Feminicídio no Estado do Paraná, Criminalização, Violência Doméstica Familiar.

THE LAW OF FEMINICIDE 13.104/2015 AND YOURS IMPACTS IN THE STATE OF PARANÁ: PROTAGONISM FOR CULTURAL CHANGE

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze Law No. 13.104 / 2015 which provides for femicide as a qualified homicide and heinous crime. It will also be analyzed Law No. 13.104 / 2015 (Maria da Penha Law) and its impacts on society, as it is believed that the Femicide Law is an evolution of the Maria da Penha Law, as most concrete cases of femicide begin for family domestic violence. For a better view of the subject, consultations are approached through statistical data provided by competent institutions, which include studies conducted in relation to femicide and domestic violence especially in the state of Paraná. The concept of femicide, will be addressed, that is, the homicide of women by the simple gender factor in order to reflect whether the punitive measures provided for in the rules are sufficient to prevent this type of violence. With this study, intends to question the effectiveness of the Femicide Law as a measure to combat violence against women. Therefore, the deductive method is used through indirect bibliographic research. The Law in question has brought great advances to the Brazilian legal system, however, it has not yet been sufficient to solve the problem of domestic violence and femicide. Law 13.104 / 15 removed the femicide from invisibility and, consequently, is causing the issue to be debated by jurists and policies for actions and monitoring of measures to prevent violence against women. On the other hand, despite drawing the attention of the Judiciary and the Legislative to femicide, it cannot be forgotten that a tip represents a punitive measure, but it does not prevent crime and, therefore, cannot be seen as a single measure for the effective fight against violence against a woman. However, this should not be resolved, if punitive measures can be used in an attempt to combat violence against women, they cannot be applied in isolation. It makes it necessary to employ preventive, educational and sociological measures to envision a cultural change and, thus, to combat domestic violence, gender inequality, as well as to combat hideous crimes against women.

Keywords: Femicide, gender violence, femicide in the State of Paraná, criminalization, family domestic violence.

INTRODUÇÃO

A violência contra mulher no Brasil é uma realidade crescente, de modo que é de grande importância a abordagem da Lei 13.104/2015, Lei do feminicídio, que alterou o código penal para incluir uma nova modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, crime doloso contra a vida da mulher, em razão do sexo feminino, por menosprezo e discriminação a condição da mulher. O que se pode observar é que mesmo com o enrijecimento da norma o Estado não consegue conter o aumento da violência contra a mulher, na visão de FOUCAULT (1996), os corpos dóceis, disciplinados pelo machismo, como se implantado fosse o estado de exceção de GIORGIO AGAMBEN (2004).

O parágrafo segundo da norma esclarece que esse tipo de crime “em razão da condição do sexo feminino”, são praticados nas seguintes hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei acrescentou ainda o § 7º ao artigo 121 do Código Penal estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 (três meses) posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima. Alterou-se também o artigo 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos) para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Contudo a apuração dos resultados das medidas de controle da violência contra a mulher é apontado que muito ainda precisa ser feito. De acordo com o Instituto Avante Brasil uma mulher morre a cada duas horas no Brasil. Quase metade desses homicídios são dolosos praticados em decorrência da violência doméstica ou familiar, ou seja, praticados pelos próprios companheiros das vítimas ou membros familiares, grande parte desses crimes são praticados com o uso de armas de fogo, 34% são por

instrumentos perfurocortante (facas, arma branca), 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, representando os meios mais comuns nesse tipo ocorrência¹.

O debate que se inicia agora é: qual será a efetividade desta norma no Estado do Paraná? Será que essa norma será capaz de reduzir o número de feminicídios? Qual o papel do judiciário para que essa norma traga efeitos positivos em relação ao combate ao feminicídio?

Muitos direitos foram conquistados pelas mulheres até hoje, mas ainda falta conquistar o direito de viver sem violência. No Brasil as mulheres não conquistaram o direito ao voto em 1932, sendo uma conquista recente da luta feminista, uma vez que não faz cem anos dessa conquista. Na década de 60 e 70, marcada por movimentos sociais e crescimento econômico, as mulheres começam a conquistar espaços no mercado de trabalho, porém o ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher” permaneceu e as mulheres continuaram sendo vistas como seres submissos e propriedade dos homens, mesmo que começando a se inserir no ambiente público.

Nessa época a violência simbólica contra a mulher se encontrava no auge com a exploração sexual feminina por meio de revistas e propagandas que enaltecia a beleza feminina para fins sexuais masculinos e na década de 80 o assunto da violência contra a mulher começa a se destacar com a criação de delegacias de defesa da mulher, sendo esse assunto constantemente debatido e levado até as universidades e também com as passeatas de ruas organizadas pelos movimentos feministas a fim de romper com os paradigmas de uma sociedade patriarcal.

A violência contra a mulher, sendo uma violência de gênero, caracterizada na lei do feminicídio, ocorre por ser a mulher considerada um ser frágil e submisso, passível de ser violentado quando sai de padrões rigidamente estabelecidos com o tempo. As relações de gênero, que permitem essa violência, se pautam na estrutura de poder hierárquico e patriarcal, sendo o patriarcado:

[...] um sistema cultural, político e econômico que arbitrariamente constrói e valoriza desigualmente os sexos, definindo-os como ‘mulheres/femininos/domináveis’ e ‘homens/masculinos/dominadores’, a partir de uma visualização dos órgãos genitais (pênis e vagina). Essa construção desigual organiza socialmente, polariza, naturaliza e hierarquiza os corpos e as subjetividades, de maneira arbitrária, inclusive usando discursos científicos evolucionistas para consolidar a naturalização da desigualdade dos sexos, dos papéis sexuais e sociais (ODAR, 2012, p.186).

Gênero é fruto de uma construção social dependente do contexto histórico-cultural em que os indivíduos se encontram, inexistindo, assim, influências do sexo biológico para sua formação, sendo estes usados apenas como critério de justificação para o fortalecimento de um discurso social dominante que há muito constrói padrões a serem seguidos acerca do que é ser Homem e ser Mulher em nossa sociedade.

Sendo fruto de uma construção social, as ideias de gênero são passíveis de modificação, mas para que essa mudança se torne real precisamos utilizar de mecanismos que contribuam para a transformação do pensamento social e é dentro desse contexto que a lei do feminicídio se insere, a fim de mostrar para a sociedade que a violência praticada contra as mulheres, que as leva à morte, pelo simples fato de ser mulher, não deve persistir e persistindo, serão os agressores penalizados.

Por se tratar de uma lei recente, ainda não há como mensurar o impacto da norma sobre as condutas criminosas contra a mulher, o que se pode ter certeza é que deve existir intervenção em caráter de urgência dos poderes públicos, a fim de prevenir, coibir, impedir e punir os crimes de ódio contra a mulher.

DESENVOLVIMENTO

Para discorrer com responsabilidade sobre o tema do feminicídio, é necessário passar pelo tema feminismo, a fim de compreendermos qual papel a mulher ocupava no passado e qual o papel dela nos dias de hoje, sendo importante apresentar como essa prática do feminicídio, ou seja, morte de mulheres

¹Instituto Avante Brasil, disponível em: <www.institutoavantebrasil.com.br>. Acesso em: 20. Out. 2019.

por serem mulheres, passou a ser refletida com o tempo, como se originou e o que impulsionou os estudos sobre o feminicídio no mundo, bem como no Brasil.

Para Judith Butler, ainda que o contexto histórico e atual seja de uma sociedade patriarcal, é preciso a desconstruir a visão da mulher como ser social inferior aos homens. Segundo BUTLER:

Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representá-las completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada. Recentemente, essa concepção dominante da relação entre teoria feminista e política passou a ser questionada a partir do interior do discurso feminista. O próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanente (...) (2013, p. 18).

Esse ponto é primordial para entender que, apesar de a mulher ser o sujeito do feminismo, não devemos categorizá-la, sem levar em consideração as realidades vividas por grupos que se diferenciam por posição social ou cultura.

Tanto os homens quanto as mulheres sofrem os reflexos da sociedade desigual em que estão inseridos. Não se trata apenas de classes sociais, pois independente de posição social, a desigualdade de gênero alcança as diversas classes sociais, a construção histórica da ideia que o homem é o gênero dominante, que insere a mulher em patamar inferior não foi construída apenas por homens, mas também por mulheres que viveram e cresceram com essa realidade e tomaram para si a posição de sexo frágil, talvez por comodidade, ou por falta de oportunidade, ou até mesmo por proteção, o fato é que essa realidade levou séculos para ser construída e pode levar muito tempo para ser desconstruída.

O que mais importa é a compreensão de que a desigualdade de gênero gera violência contra a mulher, simplesmente por ser mulher, diante do ódio pelo gênero, sendo este o principal motivo pelo qual as correntes feministas defendem a igualdade entre os gêneros. Além disso, essa discussão também leva a um ponto fundamental do presente trabalho, qual seja, a de identidade e legitimação pelo próprio poder do homem como sendo superior a mulher, e esta, tendo que se enquadrar às regras e submissões.

Como Carmen Hein de Campos (2013) acertadamente declara “a partir do conceito de gênero que se desenvolve o conceito de violência de gênero”. Sobre isso, Marcela Lagarde afirma que “Femicídio se forja na desigualdade estrutural entre homens e mulheres, bem como na dominação dos homens sobre as mulheres, que encontram na violência doméstica, um mecanismo para a reprodução da opressão das mulheres”².

Por outro lado, não se pode e nem se deve simplificar a questão de superioridade dos homens em relação às mulheres, ou seja, não se deve atentar somente ao "sexo reprimido", mas ao aspecto macro, analisando a relação entre homens e mulheres, destacando a importância de ambos na construção da mulher como inferior e, conseqüentemente, oprimida historicamente.

Assim, surge novamente a ideia de que o gênero é construído socialmente, ou seja, a ideia do que é ser homem e mulher é construída associada ao sexo, que é uma questão biológica e não deveria ser usada como critério de justificação para o gênero. Para Beauvoir (1970) as questões biológicas não são suficientes para definir questões de gênero, que na verdade são complexas, dependem de questões culturais, sociais e não procedem apenas do sexo.

É justamente neste ponto que podemos entrar na discussão teórica do feminicídio, onde a discussão de gênero, por consequência do machismo, em que o homem, por questão biológica e social, acredita ser superior ao gênero feminino, logo, acreditando nessa superioridade, toma para si o sentimento de posse, e atrai a vítima propondo uma espécie de apoio, fazendo a vítima acreditar ser incapaz e vulnerável, induzindo-a a ser subestimada aos seus desejos e ofertando suposta “proteção”, seja social ou econômica.

Machismo deriva da sociedade patriarcal, sendo ele formas de expressões e ações utilizadas com a finalidade de perpetuar a dominação dos homens sobre as mulheres, naturalizando a violência e

²“El feminicidio se frágua en la desigualdad estructural entre mujeres y hombres, así como en la dominación de los hombres sobre las mujeres, que tienen en la violencia de género, un mecanismo de reproducción de la opresión de las mujeres”, RIOS, Marcela Lagarde y de los. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen (coords.) [2008] Retos teóricos y nuevas prácticas. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkartea, p. 217 (tradução nossa).

impossibilitando seu combate, ao passo que se cria uma ideia, pautada na valorização dos órgãos genitais (pênis e vagina), de que as mulheres nasceram para servir, obedecer e reproduzir, enquanto os homens nasceram para o poder, sendo másculos, viris, agressivos.

Tendo em vista esse sentimento de posse e superioridade que as vítimas são sujeitadas as mais variadas formas de abuso, sendo a forma mais grave e letal, a morte. Os estudos sobre o feminicídio começaram a surgir a partir das estadunidenses Russell e Caputti. Conforme aludido por Pasinato:

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas (2011, p. 224).

O assunto ganhou relevância a partir de fatos históricos. Um deles foi o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal em 1989³, onde 14 mulheres foram mortas e outras 13 pessoas ficaram feridas, dentre elas 9 mulheres e 4 homens.

O autor dos crimes, que não havia conseguido adesão nesta mesma universidade, se matou em seguida, deixando uma carta explicando seu ato: as mulheres estavam ocupando cada vez mais o lugar dos homens. Isto leva a perceber que, por muito tempo, o papel da mulher esteve restrito ao de esposa e mãe. Muitos não conseguiram lidar bem com a mudança de lugar das mulheres dentro da sociedade, nunca igual ao dos homens, mas cada vez mais próximo, seja no âmbito profissional, seja no próprio âmbito doméstico.

A violência doméstica e familiar sempre existiu no mundo, tendo em vista ser nossa sociedade estruturada no patriarcado, com expressões machistas, gerando desigualdades, preconceitos e violências. Essa estrutura, com suas formas de expressão e ações pautadas a superioridade de um gênero sobre outro transformam relações que deveriam ser harmônicas em relações de violência, em todos os campos do viver, seja ele particular (âmbito familiar, relações conjugais, relações entre pais e filhos e outras) ou público (relações de trabalho, política e outras), ao passo que a dominação se tornou natural e a violência contra a mulher assunto que terceiros não devem “meter a colher”.

Essa naturalização da violência faz com que muitas mulheres não saibam diferenciar o normal do violento e assim, denunciar e silenciando-se, dão força aos agressores para continuar com as ações de violência. O fato de muitas mulheres não conseguirem diferenciar quando é violência de quando não é, é produto do patriarcado que naturaliza discursos, difundindo e perpetuando eles no tempo como algo ingênuo e passível de ser aceito e reproduzido.

Infelizmente as incidências da violência estão em constante evidência. Todos os dias surgem nos noticiários que uma mulher foi morta ou agredida pelo companheiro ou outro homem por questões de menosprezo e por isso constata-se através dos movimentos feministas afirmações de que efetivamente as sociedades estão sofrendo com a violência doméstica, e que, portanto, passaram a exigir políticas públicas de proteção para essas mulheres.

Os homens não oprimem as mulheres por serem naturalmente opressores, mas por serem ensinados que assim devem ser ao passo que sua masculinidade é moldada na agressividade e o mesmo vale para as mulheres, elas não aceitam a opressão por serem naturalmente submissas, mas por serem ensinadas que lugar de mulher é dentro de casa, servindo seu marido e cuidando dos filhos, sem voz para discordar de atos que lhes desagradam.

A luta das mulheres na década de setenta e as conquistas alcançadas no decorrer da história ensejou espaço em nossa sociedade para o surgimento de novos temas relevantes, tais como as questões de gênero que vieram à tona entre as décadas de 1980 e 1990, podendo dessa forma, ser considerado um assunto inacabado e merecedor de espaço para discussões, a fim de se chegar, o mais próximo possível, de soluções para os problemas sociais que nos impedem de avançar politicamente, enquanto seres humanos, rumo a uma sociedade menos opressora e mais libertária.

Engana-se quem pensa que falar sobre gênero é falar única e exclusivamente das mulheres, pois este, além de direcionar estudos sobre as mulheres, em particular, abre espaço para estudos sobre os homens,

³ Disponível em: <<http://radioagencianacional.etc.com.br/geral/audio/2017-12/historia- hoje-em-1989-massacre-de-montreal- ficou-conhecido-como-ataque-contra-o->>. Acesso em 02. Jul. 2019.

uma vez que não há como se falar da normatização criada para definir o que é ser Mulher, sem falar do que é ser Homem em uma sociedade marcadamente masculina pautada sobre uma estrutura de poder hierárquico e patriarcal.

Os índices e as notícias sobre violência em nosso país vêm aumentando a cada dia e voltando-se o olhar para as questões de gênero, percebe-se que aumenta ainda mais quando a violência é contra as mulheres. Nos dias de hoje, grande parte da sociedade acredita que as desigualdades de gênero já foram suprimidas com o passar dos anos, não havendo mais distinção entre os sexos, entretanto se de fato alcançamos a igualdade de gênero, porque a violência contra as mulheres permanece inalterada e aumentando a cada dia?

Dentro desse contexto a lei do feminicídio vem para coibir violências, instigar a sociedade a olhar para as mulheres com novos olhos, mostrando o quão ruim é olhar para as mulheres como seres frágeis e submissos, passíveis de violência, ensinando as atuais e futuras gerações que a violência contra a mulher não é normal, não devendo ser naturalizada e praticada sob o argumento de que mulher é propriedade do homem e se não o obedeceu deve ser penalizada.

Com essa lei, os homens que hoje possuem esse pensamento ficam obrigados a reprimi-los, a se conscientizarem sobre a importância de respeitar as mulheres, pois se assim não fizerem, serão penalizados na forma da lei. Para as futuras gerações fica o aprendizado e a responsabilidade de disseminar na prática os ensinamentos trazidos pela lei sobre igualdade de gênero e não violência contra a mulher.

Lei Maria Da Pena – 11.340/2006

No Brasil sempre existiram muitos casos de violência contra a mulher, com maiores incidências em âmbito familiar, ou seja, a maioria das vítimas de feminicídio sofreram violência doméstica causada por pessoa da própria família. Devido a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar no Brasil, o país foi obrigado pela corte internacional a tomar providências, o que resultou na promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena, sendo uma lei de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, em homenagem a Maria da Pena que lutou arduamente não só por causa própria, mas por melhorias para a situação das mulheres que sofrem com violência doméstica.

Antes da promulgação da Lei Maria da Pena, os casos de violência contra a mulher, em crimes de menor potencial ofensivo, eram de competência dos juizados especiais criminais, assim, a justiça penal consensual mostrava-se ineficaz, uma vez que grande parte dos procedimentos instaurados terminavam na audiência de conciliação, em acordo irrecorrível e inexecutável, e em poucos casos havia aplicação de pena alternativa, conforme Araújo (2003). Estas são algumas conquistas que somente se fizeram possíveis por conta de nossa Constituição Federal de 1988, que consolidou a igualdade entre homens e mulheres, bem como uma série de direitos individuais e sociais a serem usufruídos por ambos os sexos, os quais são frutos de movimentos sociais, dentre eles, as lutas feministas.

A história que deu origem a esta Lei, conforme Observatório Lei Maria da Pena⁴ é da biofarmacêutica Maria da Pena Maia Fernandes, que foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de homicídio, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Marco Antonio Herredia Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Pena saiu paraplégica.

A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Marco Antonio Herredia Viveros empurrou Maria da Pena da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Apesar da investigação ter começado em junho de 1983 a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Marco Antonio Herredia Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, ele foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia decidido o caso, nem justificado tanta demora. Com a ajuda de ONGs (Organizações não Governamentais), Maria da Pena conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Marco Antonio Herredia Viveros só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da OEA (*Organização dos Estados*

⁴NEIM/UFBA - Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia – Salvador/BA - www.neim.ufba.br – neim@ufba.br. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapena>. Acesso em 04. Jul. 2019

Americanos) também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das medidas foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

Em 1979, a ONU criou a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, e o governo brasileiro se comprometeu a assumir esse compromisso, assinando esse acordo. Em 1994 foi criada a Convenção do Belém do Pará que estabeleceu o direito da mulher como direito humano. Conforme Danielle Martins Silva em *Introdução crítica ao direito das mulheres, da Série o direito achado na rua* (2011), a primeira delegacia da mulher foi criada no estado de São Paulo em 1985. Em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) emite relatório, nº 54/2001, responsabilizando o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, sendo criada em 2003 primeira Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Foi apenas em 2006 que o Brasil implantou um grande avanço na questão da violência contra a mulher, com a promulgação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, fazendo com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo, tornando o crime de lesão corporal por violência doméstica, crime de ação penal pública, independente de representação, desta forma a vítima não pode tirar a queixa contra o agressor. Importante notar que esta lei trata de diversos tipos de violência contra a mulher, preocupando-se em defini-las e caracterizá-las.

O artigo 7º, da Lei 11.340/2006, trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, ou seja, desde empurrões, tapas, socos até espancamentos e a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Além da violência física e psicológica, temos também a violência sexual, que em quase todos os casos segue a violência física, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

E por fim, menos comum, mas não menos importante para o conhecimento e prejudicial para a vida da mulher, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ainda que essa lei tenha inovado significativamente nosso ordenamento jurídico, muito se questiona sua eficácia, pois, mesmo após treze anos de sua aprovação, ainda não se tem uma redução significativa dos índices de violência contra as mulheres, sendo possível notar, na prática, o retrocesso dos direitos conquistados para coibi-la ou ainda, um avanço não continuado para combatê-la, tendo em vista que a mesma não foi criada de forma espontânea pelo legislador que queria resolver o problema da violência contra as mulheres, mas de forma impositiva por Estados estrangeiros, fazendo com que sua efetividade, na prática, seja até hoje simbólica e em partes, se não totalmente, ineficaz.

Lei do feminicídio - 13.104/2015

A violência contra as mulheres é um problema de ordem pública, cabendo a toda sociedade, desde profissionais, vizinhos, familiares, amigos, até agentes do Estado e outros combatê-la, não permitindo que a ideia de ser um problema particular permaneça viva, pois silenciar-se diante casos de violência é o mesmo que a legitimar. Essa ideia de que a violência contra a mulher é um problema particular não foi rompida com a assinatura de acordos internacionais contra a violência, nem com a promulgação da Lei Maria da Penha, fazendo o enfrentamento à violência contra mulher permanecer ativo, mas sem obter resultados significantes de mudanças na estrutura social dominante e com isso, sem diminuir os casos de violência.

Assim, em 2013, aconteceu no Brasil uma CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) para contabilizar os números de morte violenta de mulheres, visto que mesmo após a promulgação da Lei Maria

da Penha o poder público, através de estatísticas, percebeu que não havia diminuído os casos de violência contra a mulher, mas apenas tornou público os dados e notícias dessa violência, devido o fato que após a Lei Maria da Penha as mulheres foram educadas a procurar o Poder Público em casos de violência. Verificou-se que a morte dessas mulheres dava-se em sua maioria, por morte cruel, praticada por seus próprios parceiros. Os números constatados pela CPMI foram exorbitantes: a cada duas horas morre uma mulher no Brasil, em situação de violência doméstica ou menosprezo a condição de mulher.

Diante desses fatos, e visando uma política criminal de combate a violência contra a mulher, criou-se o movimento legislativo que culminou na Lei 13.104/2015, alterando o artigo 121 do Código Penal para incluir o Femicídio, compreendido como sendo a morte de mulheres em razão do sexo feminino. A lei assim prevê:

Homicídio simples Art. 121. (...) Homicídio qualificado § 2º (...)
 Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...) § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (...) Aumento de pena § 7º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”
 (NR) Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º (...) I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2º I, II, III, IV, V e VI); (...)”
 (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.⁵

Essa Lei é claramente subjetiva, pressupondo motivação especial, qual seja, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher e a violência doméstica familiar. Buscando reduzir os números de violência contra as mulheres, desde março de 2015 o Código Penal Brasileiro passou a prever uma nova qualificadora para os homicídios praticados contra mulheres em estado de violência doméstica ou em caso de menosprezo contra a mulher, qual seja, o femicídio, que também faz parte da lista de crimes hediondos.

No entanto o femicídio é uma qualificadora que não atende toda morte violenta de mulher, por exemplo, durante um assalto, ou uma mulher que morre vítima de acidente de veículo automotor, conduzido por motorista embriagado. Nestes casos não enseja a qualificadora do femicídio, visto que a Lei só afeta tipos específicos de morte: a primeira se refere a matar pessoa do sexo feminino e, a segunda, por menosprezo à condição do sexo feminino, sendo que essa situação configura-se quando os agentes do crime, autor e vítima, supostamente não possuem relação de foro íntimo de afeto, previsto no rol da Lei Maria da Penha.

Do ponto de vista prático, é mais difícil de comprovar que aquele ato de violência foi por menosprezo, pelo fato de a vítima ser mulher. Nesta hipótese o julgador precisa estar atento à forma da morte da mulher, se ela vai revelar a discriminação. Um exemplo triste desse caso é quando a vítima tem seus órgãos genitais mutilados, em hipótese de violência sexual. Por fim, vale ressaltar que o autor do crime pode ser tanto homem quanto mulher.

Circunstâncias do crime e divergências da lei do femicídio

O femicídio ocorre, geralmente, praticado por homens, não excluindo a hipótese de prática por mulheres. Acontece geralmente em ambiente familiar e por mais que fuja a lógica, esse crime é praticado por “cidadão comum”, ou seja, pessoa sem antecedente criminal. O perfil do femicida não é na maioria dos casos de um criminoso, ele não tem um perfil específico, geralmente é réu primário. No entanto, ele (autor do crime) naturalizou uma relação de posse com a vítima, de modo que a maioria dos femicídios

⁵Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o femicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 03. Ago. 2019.

no Brasil são motivados quando a mulher decide romper o ciclo do relacionamento, ou seja, quando a mulher diz não. Essa questão afeta todas as classes sociais, independe de grau de instrução.

A incidência da lei do feminicídio abrange situação de violência praticada contra mulher em situação de vulnerabilidade praticada tanto por homem quanto por mulher, ou seja, não fazendo distinção de gênero, caso o agressor seja uma mulher que mantenha relacionamento com outra mulher e seja caracterizada situação de vulnerabilidade, em caso de violência doméstica ou menosprezo a condição do sexo feminino, responderá por feminicídio. Com a promulgação dessa lei, passou a vigorar a sexta forma qualificadora do crime de homicídio, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, pertencendo ao rol dos crimes hediondos, integrando a Lei 8.072/90.

Vale ressaltar que embora a Lei do Feminicídio não traga objetivamente a proteção de transexuais e travestis as jurisprudências estão adequando-se aos casos concretos de violência contra essas vítimas. Embora no Paraná ainda não existam casos concretos nesse sentido, decidiu o relator Júlio Cezar Gutierrez, do TJ/MG, através do HC (Habeas Corpus) nº 1.0000.09.513119-9/000, em 24 de fevereiro de 2010, aplicando a Lei Maria da Penha não apenas para a mulher, mas também a transexuais e travestis:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

Deste modo, vê-se que o polo passivo (vítima) pode ser muito abrangente, em se tratando de afirmação de gênero, que é muito mais complexo. Contudo, se houver relação familiar ou de afetividade, independente da questão biológica de gênero, mas tão somente de questão afirmativa a realidade da vítima em condição de mulher e vulnerabilidade, poderá ser abarcada pela proteção da Lei em comento.

A Lei prevê casos de aumento da pena, o que se denota do parágrafo 7º que prevê aumento de pena de um terço até a metade em caso do crime praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, e ainda na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Essas qualificadoras mostram como as circunstâncias do crime podem ocorrer de forma cruel, revelando as formas mais desumanas da consumação do delito, de modo que leva a compreender a intensidade do sofrimento das vítimas bem como dos familiares envolvidos com os fatos do crime. No entanto, mesmo com todo esse contexto social da Lei do feminicídio ainda há muitas divergências entre a doutrina, o que vê-se a seguir.

A lei do feminicídio, apesar de já estabelecida no sistema judiciário brasileiro, que sofre diariamente com a ocorrência de diversos casos de feminicídio, vivencia divergência entre os doutrinadores quanto a sua interpretação, sendo a mais recorrente a correlacionada ao artigo 121, parágrafo 2-A, da referida Lei, por incluir ao “feminicídio” a morte da mulher em razão da condição do sexo feminino, quando envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Necessário se faz esclarecer que essa norma não veio para classificar a vítima mulher como sendo superior em relação ao homem, mas para qualificar os crimes motivados por questões de gênero, visto que os dados são claros, como vimos no capítulo anterior, a cada duas horas uma mulher morre no Brasil, esses dados apontam uma questão de segurança nacional, por esse motivo o Feminicídio foi aplicado ao sistema jurídico penal brasileiro, conforme aduz a ilustre doutrinadora Eleonora Menicucci (2016):

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado

e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

Portanto, podemos constatar que mesmo após as divergências sobre a aplicação da Lei do Femicídio, logo após sua criação, o Poder Legislativo optou por dar seguimento à norma, visando a proteção dos direitos das vítimas de Femicídio e uma futura mudança na estrutura de nossa sociedade.

Feminicídio no Estado do Paraná

No Paraná, conforme relatou a Promotora de Justiça Ana Carolina Pinto Franceschi⁶ desde a vigência da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), foram registrados no Sistema de Registro e Gerenciamento de Procedimentos do Ministério Público do Estado do Paraná (PROMP) 777 inquéritos policiais referentes a crimes de feminicídios tentados e consumados. A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), por sua vez, registrou entre janeiro de 2018 e junho de 2019 cerca de 204 (duzentos e quatro) protocolos sobre ocorrências dessa natureza no Paraná.⁷

No âmbito do Poder Judiciário, não é diferente. Em 2018, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça lançou estudo denominado “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, no qual se apontou o Paraná em segunda colocação numa relação de estados com maiores números de processos novos de feminicídio a cada cem mil mulheres residentes.⁸

Diante de tantas ocorrências de violação letal dos direitos das mulheres, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos, expressou, em fevereiro de 2018, preocupação acerca do quadro alarmante de assassinatos de mulheres por motivo de estereótipo de gênero no Brasil.

Para que sejam cumpridas as recomendações da CIDH no sentido de fortalecer os mecanismos de erradicação da discriminação contra as mulheres, o Brasil precisa voltar sua atenção para todas as faces desse cenário, o que inclui não apenas a proteção da vítima e seus dependentes e a responsabilização dos autores de crimes, como também o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à prevenção de violência de gênero.

Em relação ao Ministério Público do Estado do Paraná, as políticas e os índices relativos à feminicídios, de um modo geral, vem sendo acompanhados pelo Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção dos Direitos Humanos, que inclusive integra o Grupo de Trabalho para a implementação no Estado das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (feminicídios).

O Ministério Público do Paraná (MP-PR) apresentou 131 denúncias à Justiça por feminicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, pelo fato de serem mulheres, em 2018. Entre as vítimas de feminicídio está a advogada Tatiane Spitzner, de 29 anos, que segundo o MP-PR foi morta pelo marido e teve o corpo jogado do 4ª andar do prédio onde morava, em Guarapuava, Paraná. O marido dela, Luiz Felipe Manvailier, foi acusado por feminicídio pelo Ministério Público do Paraná.⁹

⁶ Ana Carolina Pinto Franceschi - Promotora de Justiça e coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero (Nupige) – Caop de Proteção aos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2019/07/21722,15/Dia-Estadual-de-Combate-ao-Femicidio.html>>. Acesso em: 15. Ago. 2019.

⁷ Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>>. Acesso em: 13. Ago. 2019.

⁸ Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2019/07/21722,15/Dia-Estadual-de-Combate-ao-Femicidio.html>>. Acesso em: 13. Ago. 2019.

⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/01/10/mp-pr-apresenta-131-denuncias-por-femicidio-em-2018-grupos-levam-agressores-a-refletir-sobre-violencia.ghtml>>. Acesso em 27. Jul. 2019.

A Justiça determinou que Luiz Felipe Manvailier vá a júri popular por homicídio qualificado (motivo fútil, asfixia e meio cruel, dificultar defesa da vítima e feminicídio) e fraude processual. A Lei Estadual 19.873/2019 sancionada pelo Governador Carlos Massa Ratinho Júnior, transformou a data de 22 de julho de 2019, quando se completou um ano da morte da advogada, no Dia de Combate ao Feminicídio no Estado do Paraná, marcando o dia de combate aos crimes contra mulheres no Estado.

Na cidade de Guarapuava, uma manifestação de protesto pelo ocorrido com as vítimas foi realizada pela OAB/PR, oportunidade na qual foram colocadas 82 cruces na Praça Nove de Dezembro, em frente à Catedral e familiares celebraram, no dia 21/07/2019, a missa de um ano da morte de Tatiane. De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as cruces fazem alusão aos 82 casos de feminicídio registrados no Paraná de maio de 2018 a maio de 2019. Segundo a OAB, atos também foram realizados em Curitiba, Ponta Grossa e Maringá.¹⁰

Diante dos dados tão alarmantes e crescentes de violência contra mulheres na sociedade, é evidente a necessidade de um planejamento adequado no sentido de promover a igualdade de gênero através de políticas públicas não apenas de punição, mas também de conscientização e prevenção da prática desse crime.

O direito penal é capaz de combater a violência de gênero sozinho?

Após as considerações sobre o crime feminicídio, resta questionar se o direito penal pode ser o único instrumento responsável por combater a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher? Apesar de ser uma norma recente do nosso ordenamento, mesmo após a criminalização do feminicídio e uma punição mais severa do Estado em relação ao crime, não se pode afirmar que o endurecimento da pena tem sido meio suficiente para reduzir o crime de feminicídio.

Punir não deve ser a única forma de contenção desse crime, não nos parece que a criminalização deve ser a única solução. Em conjunto com as medidas punitivas devem ser aplicadas as medidas preventivas. Não existem medidas corretas e as que definitivamente poderiam ajudar a solucionar o problema. Contudo, pode-se apontar algumas que melhor contribuam para diminuir os casos de violência, como: campanhas educativas que tratem do tema nas escolas; mais serviços de assistência social para as mulheres e seus dependentes; serviços de saúde menos discriminatórios e que orientem as mulheres a buscar proteção; judiciário mais preparado para lidar com a violência doméstica (ANTONY, 2012, p. 13-15).

Isso porque estamos diante de um crime que tem motivação bem específica, qual seja: tirar a vida da mulher por ser mulher, causado pela questão de gênero. Não fosse só isso, a qualificadora aprovada pelo Congresso Nacional traz ainda as circunstâncias do feminicídio, que são a violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Sob essa leitura, podemos observar que a mudança ocorrerá na medida em que as mulheres tiverem acesso aos seus direitos e aos recursos necessários para saírem da situação em que se encontram, bem como conscientização acerca da questão da violência. Esses recursos são tanto materiais quanto subjetivos derivados, por um lado, de um processo de conhecimento sobre direitos e, por outro lado, de processos de apropriação e compreensão desses direitos e autorreconhecimento como pessoa com “direito a ter direitos” (PASINATO, 2012, 2015).¹⁰

A violência contra a mulher é um problema social, que atinge qualquer classe, etnia ou religião. É um fato em comum de muitas mulheres, que não deve ficar impune. O manifesto da violência não tem lugar específico, e na maioria dos casos acontece dentro do próprio lar, que é onde mais preocupa, pois é o lugar onde deveria haver paz e harmonia.

Com a segurança de uma legislação específica para tratar desse assunto, houve a ampliação de benefícios às mulheres, devido a celeridade da justiça para tratar esses casos, como também, ao levar em consideração os danos psicológicos ocasionados, entretanto apenas a aplicação da lei não é suficiente para diminuir os casos de violência, uma vez que esta é causada por motivos que encontram-se enraizados no pensamento da sociedade, de que a mulher é um ser passível de ser violentado pelo simples fato de ser mulher e enquanto essa estrutura patriarcal dominante não mudar, a violência continuará existindo e aumentando cada dia mais.

¹⁰ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa apresentou dados sobre o feminicídio no estado do Paraná, realizada através de análise bibliográfica acerca dos movimentos feministas e conjuntura histórica social que permitiu que a violência contra a mulher se intensificasse com o tempo, bem como as leis pertinentes ao tema, entre elas a Lei do Feminicídio 13.104/2015 e a Lei 11.340/2006, Maria da Penha, bem como levantamento do Ministério Público do Paraná sobre os números de inquéritos e casos de feminicídio no Estado do Paraná.

Com isso pôde-se compreender que a Lei em comento trouxe grandes avanços para o sistema jurídico brasileiro, no entanto, ainda não foi suficiente para a solução da problemática sobre violência doméstica e feminicídio. A Lei nº 13.104/15 tirou o feminicídio da invisibilidade e, conseqüentemente, está fazendo com que o tema seja debatido por juristas e políticos para propostas e acompanhamento de medidas preventivas de enfrentamento à violência das mulheres.

Por outro lado, apesar de chamar atenção do Judiciário e do Legislativo para o feminicídio, não se pode esquecer de que a tipificação representa uma medida punitiva, mas não preventiva do crime e, por isso, não pode ser encarada como medida única para o efetivo combate à violência contra a mulher.

Contudo, não se deve olvidar que, se medidas punitivas serão utilizadas na tentativa de combater a violência contra as mulheres, estas não podem ser aplicadas isoladamente. Faz-se necessário o emprego de medidas preventivas, educativas e sociológicas para vislumbrar uma mudança cultural, e, assim, combater a violência doméstica, a desigualdade de gênero, bem como, combater os crimes hediondos contra mulheres.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lúvia Gimenes Dias da; JUNIOR, José Geraldo de Sousa (Org.). MIRANDA, Adriana Andrade et al. **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Série o direito achado na rua (ODAR), v. 5. Brasília : CEAD, FUB, 2011.
- ARAÚJO, Leticia Franco de. **Violência contra a mulher: ineficácia da justiça penal consensuada**. Campinas, SP. Lex, 2003.
- ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; BANDEIRA, Lourdes Maria. **Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015.
- ANTHONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminicídio. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Org.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, 2012.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014.
- BATISTA, William. Foto. RPC. **Ato contra feminicídio em Guarapuava lembra um ano da morte de Tatiane Spitzner**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2019/07/22/atos-contrafeminicidio-lembram-um-ano-da-morte-de-tatiane-spitzner.ghtml>>. Acesso em: 20. Ago. 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.
- BUTLER, Judith. **Sujeitos do sexo/gênero/desejo. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual>> Acesso em: 01. Ago. 2019.
- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC, Rádio Agência Nacional. Disponível em: <<http://radioagencianacioal.ebc.com.br/geral/audio/2017-12/historia- hoje-em-1989-massacre-de-montreal- ficou-conhecido-como-ataque- contra-o->>>. Acesso em 02/07/2019.
- FOUCAULT, Michel; RAMALHETE, Raquel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1996.
- G1 PARANÁ. **MP-PR apresenta 131 denúncias por feminicídio em 2018: grupos levam agressores a refletir sobre violência**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/01/10/mp-pr-apresenta-131-denuncias-por-feminicidio-em-2018-grupos-levam-agressores-a-refletir-sobre-violencia.ghtml>> Acesso em: 06. Ago. 2019.
- Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 03. Ago. 2019.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 05. Ago. 2019.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – 1979. Adotada pela Resolução n.º 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14.11.1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto n.º 89.460, de 20.3.1984. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvElimTodForDiscMul.html>>. Acesso em: 19. Ago. 2019.

Lei Estadual nº 19.873, de 25 de junho de 2019. Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente em 22 de julho. **Diário Oficial nº 10463**. Disponível em: <<http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual>> Acesso em: 01. Ago. 2019.

LÚCIA, Carmem. **História hoje: em 1989, massacre de Montreal ficou conhecido como ataque contra o feminismo**. Portal EBC. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2017-12/historia-hoje-em-1989-massacre-de-montreal-ficou-conhecido-como-ataque-contra-o>>. Acesso em: 02. Jul. 2019

XI CONGRESO DE ANTROPOLOGÍA DE LA FAAEE. 2008, **Retos teóricos y nuevasprácticas**. BULLEN, Margaret; DÍEZ, Carmen (coords.).

TJ. HABEAS CORPUS CRIMINAL: 1.0000.09.513119-9/000. Relator: Júlio Cezar Gutierrez. Julgado em: 24. Out. 2010. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=LEI%20MARIA%20PENHA%20TRANSEXUAL&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 05. Ago. 2019.

MENICUCCI, Eleonora [et. al]. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 12. Set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Dia estadual de combate ao feminicídio**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2019/07/21722,15/Dia-Estadual-de-Combate-ao-Feminicidio.html>> acesso em setembro 2019>. Acesso em Ago. 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanco anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres**. Governo do Brasil: gov.br. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>>. Acesso em: 19. Out. 2019.

NEIM/UFBA - Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade FederalSalvador/BA. Disponível em: <www.observe.ufba.br/leimariadapenha>. Acesso em: 04. Jul. 2019.

OAB Paraná. **OAB Paraná participa de lançamento do Dia Estadual de Combate ao Feminicídio**. 2019. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/oab-parana-participa-de-lancamento-do-dia-estadual-de-combate-ao-feminicidio/>>. Acesso em Ago. 2019.

OEA. Convenção Belém do Pará (1994). Disponível em: <<http://www.cidh.org/>>. Acesso em: 10. Ago. 2019.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. *Cad. Pagu* [online]. 2011, n.37, pp.219-246. ISSN 0104-8333. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>>. Acesso em: 12. Ago. 2019.

PRIORI, Cláudia. **Retratos da violência de gênero: denúncias na Delegacia da Mulher de Maringá (1987-1996)**. Maringá: Eduem, 2007.

Submetido em: 10/2019

Aprovado em: 01/2020